



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148557 - AP (2025/0499783-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIDIA FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie. Precedentes.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148557 - AP(2025/0499783-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIDIA FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie. Precedentes.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LÍDIA FONTES DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

"Apelação cível. Registro civil. Ação de retificação e restauração de assento. Retificação de nome da genitora e CPF deferida. Restauração de registro de casamento indeferida. Ausência de provas mínimas. Impossibilidade de constituição de registro novo. Necessidade de demonstração da existência do assento anterior. Recurso conhecido e não provido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de retificação e restauração de assento civil, deferindo exclusivamente a retificação do nome da genitora e a averbação do CPF da autora em seu registro de nascimento, e indeferindo a restauração do registro de casamento, por ausência de elementos mínimos de prova.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal centraliza-se em saber se é juridicamente possível restaurar registro civil de casamento supostamente extraviado, à luz do

art. 109 da Lei nº 6.015/1973, a partir de indícios e alegações da parte, sem documentos comprobatórios ou testemunhas presenciais.

III. Razões de decidir

3. A restauração de registro público exige a demonstração mínima da existência pretérita do assento que se pretende reconstituir. A autora não apresentou documentos, certidões, proclamas ou testemunhas que comprovem a realização do casamento civil.

4. A mera alegação de incêndio em cartório e a existência de sobrenome de casada em documentos pessoais não suprem o ônus probatório.

5. Inviável, assim, a constituição de novo registro sob o pretexto de restauração, em desconformidade com a Lei de Registros Públicos e a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

7. *Apelação conhecida e não provida.*" (e-STJ fls. 236/237)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 249/256), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil – sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de fundamentos relevantes trazido pela defesa acerca das medidas instrutórias;

(ii) art. 109 da Lei nº 6.015/1973 – pois o acórdão, ao exigir "*prova documental robusta e inequívoca da celebração do matrimônio*", teria esvaziado a função do instituto da restauração de assento, impondo ônus impossível, contrariando a finalidade protetiva da norma; e

(iii) arts. 4º e 6º do CPC – porque o Tribunal de origem teria violado a primazia da solução de mérito e o dever de cooperação ao indeferir a restauração sem adotar medidas instrutórias possíveis (intimação do cônjuge, consulta a cadastros oficiais, oitiva de testemunhas), transformando a prova em "*prova diabólica*".

As contrarrazões não foram apresentadas, por se tratar de processo de jurisdição voluntária (e-STJ fl. 262).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 263/264), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 265/270).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 305/310).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, registra-se que a ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração indicativos de omissão relevante e a existência de prévia manifestação expressa e fundamentada do Tribunal de origem sobre a questão alegadamente omitida afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pelo mero atraso na entrega de imóvel, sendo necessária a comprovação de circunstâncias adicionais que demonstrem abalo moral significativo. No caso, não foi constatado prazo de atraso excessivo ou elementos que configurassem dano moral.

3. A cláusula penal moratória, quando fixada em valor equivalente ao locativo, tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, afastando a possibilidade de cumulação com lucros cessantes, conforme entendimento consolidado no Tema 970 do STJ.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de danos morais demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido."

(AREsp 2.734.911/ES, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Marina do Amaral contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF/1988, no âmbito de ação de reintegração de posse, em que alegou violação aos arts. 1.119, 1.223, 1.224 e 1.314 do Código Civil, bem como aos arts. 557, 489 e 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os acórdãos de origem padecem de omissão, obscuridade ou contradição, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir a configuração de esbulho possessório e as consequências jurídicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara e suficiente, afastando a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a prestação jurisdicional.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem impede a análise de suposta violação ao art. 1.022 do CPC, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

5. Não se pode confundir decisão desfavorável à parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

6. A pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A função uniformizadora do recurso especial não autoriza o rejugamento do quadro probatório, restringindo-se a Corte Superior à apreciação de questões de direito.

8. O recurso não enfrenta de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em afronta ao dever de impugnação previsto no art. 932, III, do CPC, e conforme orientação jurisprudencial reiterada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.982.522/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

De outro lado, no que se refere à ofensa aos arts. 4º e 6º do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

*1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***

*2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.***

*3. **Agravo interno não provido.**"*

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No que diz respeito à pretensão de restauração do registro de casamento, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"(...)

A despeito dos argumentos expendidos pela Apelante, a pretensão de restauração do registro de casamento não encontra suporte probatório suficiente nos autos para ser acolhida, conforme bem analisado pelo Juízo a quo e pelo Ministério Público em seu parecer.

Restauração de registro público, como bem salientado pela sentença e pelo parecer ministerial, implica em reconstruir aquilo que existia e não mais existe, no todo ou em parte. Não se confunde com a criação de um novo registro desprovido de base documental ou testemunhal sólida.

Conforme se extrai dos autos, a autora não apresentou qualquer prova direta ou indireta da existência do casamento civil que pretende restaurar.

A única alegação é de que o registro haveria sido lavrado no Cartório de Velha Marabá/PA e se extraviado em razão de incêndio – sem, apresentar, contudo, cópia anterior, rascunho, escritura, proclamas, nem mesmo testemunhas com ciência pessoal da celebração civil do casamento.

(...)

Os indícios apresentados pela Apelante, como a alteração de seu nome para 'LIDIA FONTES DE OLIVEIRA' em seu RG e a maternidade de sua filha constando 'Lidia Fontes Lima', embora sugestivos de que um casamento civil possa ter ocorrido e motivado a mudança de nome, não suprem a exigência legal de prova da existência do assento registral que se pretende restaurar, conforme exige o art. 109 do mesmo diploma legal, transcrito:

(...)

Destaco que o § 1º do art. 109 da LRP exige, ao menos, a indicação de testemunhas ou documentos:

(...)

No caso em análise, a própria recorrente afirma desconhecer os dados do casamento, como data, local, nome do celebrante, regime de bens e sequer apresentou elementos mínimos do suposto cônjuge, Francieude Rodrigues De Oliveira, salvo dados extraídos do INFOSEG (ID 2656432).

O estado civil atual de 'casado' de Francieude Rodrigues de Oliveira no INFOSEG não se confunde com a prova da existência do registro de casamento da Apelante com ele, especificamente aquele que a Apelante alega ter sido perdido por incêndio. A informação do INFOSEG pode referir-se a outro casamento ou a um registro subsequente, sem vínculo direto com a pretensão de restauração do assento específico que se alega perdido.

Digo de outro modo, a simples existência cadastral, sem menção ao vínculo matrimonial com a recorrente, não tem potencial para suprir a ausência de qualquer elemento formal de prova do casamento." (e-STJ fls. 238/240)

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.557 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499783-0

Número de Origem:
00020486520238030001 20486520238030001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDIA FONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RETIFICAÇÃO DE NOME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026